



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 776/2022

Petrópolis, 06 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0771/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5679/2022 que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSO À MORADIA ÀS VÍTIMAS DE DESASTRE”**, de autoria dos Vereadores Domingos Protetor, Fred Procópio, Gil Magno, Hingo Hammes, Júnior Coruja, Marcelo Chitão e Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 03 de novembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
Dados: 2022.12.06
16:53:56 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES DOMINGOS PROTETOR, FRED PROCÓPIO, GIL MAGNO, HINGO HAMMES, JÚNIOR CORUJA, MARCELO CHITÃO E YURI MOURA, QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSO À MORADIA ÀS VÍTIMAS DE DESASTRE”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de **ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como pelo fato do mesmo ter sido elaborado sem a participação deste Poder Público, do Conselho Municipal de Habitação e da sociedade Civil.**

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas habitacionais oferecidas pelo Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária e Secretaria de Proteção e Defesa Civil, bem como cria despesas para o Poder Executivo e concede benefícios sem que tenha sido feito os devidos estudos de impacto financeiro e orçamentários, ferindo a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL Nº 434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º E 46, § 1º, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário - CMDS, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal. Parágrafo Único - Para consecução dos seus objetivos o CMDS realizará a articulação, a discussão, análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e ou produtivas voltadas ao desenvolvimento sustentável, estimulando e apoiando por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Art. 2º São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário: I – Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal; II – Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional a nível municipal; III – Promover e divulgar projetos de interesse social, econômico solidário e ambiental no município; IV – Informar às organizações sociais e ou produtivas, que demonstrarem interesse sobre processos de seleção ocorridos em Editais ou Concorrência Públicas; V – Receber, analisar e emitir parecer sobre a elegibilidade das organizações sociais e ou produtivas interessadas em concorrer em processos seletivos de projetos de desenvolvimento; VI – Monitorar, avaliar, supervisionar e acompanhar a implementação, em conjunto com outros atores sociais, dos investimentos aprovados em seleções públicas e privadas, relativos a obras e serviços financiados por órgãos gestores e ou entidades financeiras; VII – Articular, participar e estimular a participação em programas e eventos de capacitação realizados por entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local sustentável; VIII – Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local sustentável. Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes: I – De, no mínimo, 04 (quatro) e, no máximo, 10 (dez) representantes de organizações representativas de artesãos, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do Município, constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que estejam em situação regular; II – De um representante de organização não governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no Município; III – De 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (hum) da SEMTAS, 01 (hum) da SEMPLA, 01 (hum) da SMS e 01 (hum) da FUNCARTE; IV – De um representante do Governo do Estado. § 1º A composição do CMDS terá que garantir a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres e 30% (trinta por cento) de jovens (com até 29 anos de idade). § 2º Será obrigatória a participação do CMDS de representantes de comunidades tradicionais indígenas ou quilombolas, caso existam no Município. § 3º O número de membros do CMDS não poderá ser inferior a 09 (nove), nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 60% (sessenta por cento) da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Público. § 4º Os representantes das organizações sociais e ou produtivas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Município serão eleitos em assembleia geral de suas representações. § 5º A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes de demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição. Art. 4º A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes: a) Presidente; b) Secretário; c) Tesoureiro. § 1º O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta dos seus membros. § 2º Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas às quais estão vinculados. § 3º As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas de qualquer forma, sendo de exercício considerado serviço público relevante. Art. 5º A duração de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução para mais um mandato. Parágrafo Único - O Membro do Conselho que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá seus mandatos, sendo o fato comunicado por ofício ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para que seja escolhido novo representante. Art. 6º As reuniões plenárias do Conselho instalar-se-ão com um quórum de metade mais um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos presentes. Art. 7º O CMDS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros. Parágrafo Único - As reuniões deverão ser convocadas através de Edital, assinado pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contendo a pauta da reunião, local, data e horário de sua realização, que deverá ser publicado na imprensa e encaminhado a cada um dos membros do Colegiado. Art. 8º O funcionamento e organização interno do CMDS serão disciplinados por Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo colegiado, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 46. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; (...) d) criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 - À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ - BOLSA ATLETA - INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022) Grifo nosso.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

gestão administrativa e, ainda, aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, já realiza políticas públicas de acesso à moradia, inclusive, para às vítimas de desastres, bem como realiza políticas públicas de assistência social buscando sempre dar acesso a moradias dignas e seguras, além do acesso aos diversos programas assistências, visando sempre o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas.

Importantíssimo destacar, ainda, que editei a Lei Municipal Nº 8.380, de 15/07/2022, que alterou a estrutura administrativa do município para, em especial, transferir a gestão da pasta de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para a Secretaria de Assistência Social, objetivando acelerar a prestação dos serviços e, também, oferecer um tratamento mais humanizado às vítimas das tragédias.

Ressaltar, ainda, que também sancionei a Lei Municipal Nº 8.313, de 03/05/2022, que instituiu a Assistência Técnica Pública e Gratuita para Projeto e Construção de Habitação de Interesse Social para as Famílias de Baixa Renda e dá outras providências, sendo certo que está em andamento a regulamentação da mesma.

Além disso, a Cidade de Petrópolis já implementou políticas públicas habitacionais por meio dos Decretos nºs 278, de 23 de janeiro de 2002 - Programa Auxílio Aluguel, 775, de 27 de janeiro de 2004 - Renovação Auxílio Aluguel, 162, de 11 de novembro de 2005 - Prorrogação do Auxílio Aluguel, 468 de 14 de julho de 2014 - Alteração do valor do Auxílio Aluguel, 041 de 24 de fevereiro de 2022 e 042 de 25 de fevereiro de 2022, e através das Leis Municipais de nºs 7.681, de 06 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

julho de 2018 - Lei do Auxílio Aluguel, 8.135 de 12 de maio de 2021 -
Alteração do valor do Auxílio Aluguel.

E durante as recentes calamidades criamos o contrato de garantia, documento que permitiu o pagamento do aluguel social antes mesmo do Governo do Estado assumir o seu papel diante de tal questão, o que agilizou a celebração dos contratos junto aos proprietários e tornou mais célere a saída dos beneficiários dos abrigos em que se encontravam.

Noutro giro, necessário tecer algumas observações ao projeto apresentado. Inicialmente, cabe destacar que o inciso II, do art. 2º do referido Projeto de Lei que visa disponibilizar acesso à moradia digna e segura às vítimas de desastres por meio de moradia transitória em imóveis públicos, não traz uma definição legal desse modelo de moradia.

E ainda, o inciso III, do art. 4º dispõe que às vítimas de desastres, famílias e/ou indivíduos vítimas de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública deverão atender ao critério de não ter outro imóvel, além do interditado ou destruído, no Município ou fora dele. Contudo, vale ressaltar que para que isso ocorra é necessário comprovar residência no imóvel interditado, através de comprovante de residência em nome da pessoa que representará a família, a fim de evitar que ocorram fraudes.

O art. 5º, em seu caput, deveria mencionar a Lei Municipal nº 7.681, de 06 de julho de 2018, que regulamenta os procedimentos para concessão do benefício de auxílio aluguel no município de Petrópolis e o Decreto Estadual nº 44.052, de 30 de janeiro de 2013, que regulamenta os procedimentos para a concessão, fiscalização e supervisão do aluguel social no Estado do Rio de Janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

O inciso III, do art. 6º, além do laudo da Defesa Civil comprovando a perda das condições de habitabilidade do imóvel onde era domiciliada a família afetada, deveria ser complementado com a interdição do imóvel em função de deslizamentos, inundações ou localizado em área de risco.

Já o art. 8º, caput, versa que o valor do aluguel social será publicado anualmente por ato do Poder Executivo, após estudo a ser apresentado pelo Comitê de Acompanhamento do Programa demonstrando a eventual necessidade de reajuste do valor do aluguel. Entretanto, não entendemos ser pertinente o reajuste devido às implicações jurídicas e financeiras que seriam impostas, além de não ser mencionado como seria feito este reajuste, tendo em vista a LDO.

O § 3º, do art. 9º do referido Projeto de Lei é inviável, pois nos termos do § 3º do art. 1º e art. 11, caput, da Lei 7.681 de 06 de julho de 2018 que regulamenta os procedimentos para concessão do benefício de Auxílio Aluguel no Município de Petrópolis determina que:

§ 3º – O subsídio do Programa Auxílio Aluguel será pago somente para o núcleo familiar atingido, no momento da ocorrência, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios;

Art. 11 – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro do mesmo núcleo familiar cadastrado, sob pena de cancelamento do benefício.

Do mesmo modo, também dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto Estadual nº 44.052/2013:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Programa Aluguel Social será concedido somente para o núcleo familiar atingido, sendo vedada à constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais beneficiários;

Já os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 deveriam mencionar a Secretaria responsável pela demolição do imóvel interditado, e além disso os referidos artigos impõem prazos exíguos para demolição dos imóveis interditados, tendo em vista inclusive a alta demanda da Defesa Civil em função das chuvas ocorridas nos dias 15 de fevereiro e 20 de março deste ano.

Destarte, salientar que o caput dos artigos 15 e 22 do referido projeto de lei apresentam erro material pois referem-se ao Comitê Gestor que está disposto no art. 29 da Lei, e não no art. 28 mencionado, que trata do cancelamento do benefício do Programa de Acesso à Moradia às vítimas de desastres.

Observamos, também, que no capítulo VII, não está especificado como a indenização por danos causados por força da natureza será feita, nem mesmo os limites e requisitos, tendo em vista que o grande volume de imóveis atingidos acarretaria valores de indenização os quais nenhuma esfera pública conseguiria arcar.

Do mesmo modo, no capítulo VIII, que trata da Assistência Técnica Pública e Gratuita para Projeto e Construção de Habitação de Interesse Social, na forma da Lei Municipal 8.313 de 03 de maio de 2022, já está sendo regulamentada.

Ademais, seria imprescindível mencionar qual a legislação própria o Projeto de Lei se refere nos critérios constantes nos artigos 24 e 25 do presente Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ainda, esclarecer o que se trata o “Auxílio Financeiro” para Aquisição de Imóvel Residencial por Intermédio de Programas Federais e/ou Estaduais disposto no capítulo XI, parâmetros que com certeza deveriam atender também a legislação dos Âmbitos Federal e Estadual.

Além disso, os incisos III e IV trazem o termo “Secretaria” enquanto que o correto seria “Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária”.

Cumpre salientar, também, que no art. 35 deveria ter especificado a data dos desastres de 2022, quais sejam: 15 de fevereiro e 20 de março, e também a que os benefícios de aluguel social serão devidamente adequados.

No art. 36, caput, os valores dos benefícios de aluguel social deveriam estar especificados se a obrigação de equiparação seria do Município ou do Estado.

O art. 37, caput, também deverá ser complementado com a seguinte redação: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário, inclusive na Lei Municipal nº 7.681/2018”. Tal alteração visa impedir a total revogação da referida Lei, tendo em vista que normas dispostas nela seriam revogadas, mas não constam no presente processo.

Por todo o exposto, cristalino que referido documento deve ser editado pelo Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

sobre a organização e funcionamento da administração municipal, de modo que a lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo editar lei municipal de competência exclusiva do Poder Executivo.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA

BOMTEMPO:00
367560755

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.12.06
16:54:53 -03'00'